



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

LEI Nº 247, 29 DE JUNHO DE 2000

(Projeto de Lei nº 45/2000 do Poder Legislativo e 31/2000 do Poder Executivo)

DISCIPLINA A EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE SERVIÇOS E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** A edificação, instalação e funcionamento de Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos, denominados usualmente de Postos de Serviços, ficam disciplinados na conformidade da presente Lei.
- Artigo 2º -** Entende-se para os fins previstos nesta Lei, como Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos, os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins, de veículos automotores e atividade comercial de conveniência.
- Artigo 3º -** Os despejos dos Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos, nos quais sejam feitas lavagem e/ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.
- Artigo 4º -** Os Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos somente poderão ser construídos se obedecerem aos seguintes requisitos básicos:
- I – possuir terreno com área mínima de 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros), quando localizado em esquina, e, 25,00m (vinte e cinco metros) de testada, quando localizado no meio de quadra;
- II – distar, no mínimo, 750,00m (setecentos e cinquenta metros), em qualquer direção, de escolas, hospitais, templos religiosos já edificados especificamente para tais finalidades e sedes próprias de clubes sociais, esportivos, clubes de serviços e estabelecimentos com os mesmos ramos de atividades.

M.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

- Parágrafo Único** - Os postos destinados somente à lavagem de veículos, por processos automáticos, poderão ser construídos com área mínima igual a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), obedecendo ao contido no Inciso II, do Art. 4º.
- Artigo 5º** - Todas as instalações para Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos deverão ser construídas guardando um recuo de 3,00m (três metros) das divisas do terreno.
- Parágrafo Único** - Fica proibida a instalação de tubulação de respiro nas divisas do terreno, podendo, no entanto, ser instalada com 6,00m (seis metros) de recuo, ou, nos pilares de cobertura das bombas, devendo ultrapassar, neste caso, 2,00m (dois metros) acima do ponto mais alto da cobertura.
- Artigo 6º** - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para as vias públicas, com a colocação de grelha ao longo da face do terreno que confronta com a via pública.
- Artigo 7º** - Não será permitido o rebaixamento de guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos, quando o raio de curvatura da concordância for igual ou inferior a 9,00m (nove metros).
- Parágrafo Único** - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3% (três por cento).
- Artigo 8º** - Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviços, entre as quais, valetas para a lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo 5,00m (cinco) metros do alinhamento da rua, em toda extensão do lote.
- Artigo 9º** - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos deverão possuir vestiários dotados de chuveiro, armários e instalações sanitárias, para uso de seus empregados, conforme exigência para os locais de trabalho.
- Parágrafo Único** - Os estabelecimentos com área até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de construção terão no mínimo, uma instalação sanitária, para cada sexo, com bacia e lavatório, em compartimentos separados, e, aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios e escritórios.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

- Artigo 10 -** A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverão ser feitas em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão da poeira, água ou substância oleosa.
- Artigo 11 -** Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos requisitos seguintes:
- I – As paredes serão revestidas até à altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
- II – As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- III – Deverão ser localizados de maneira que distem no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos de ruas e 3,00m (três metros) das demais divisas.
- Artigo 12 -** Para instalações, nesses edifícios, de comércio de gêneros alimentícios deverão ser observadas as exigências específicas, no que lhes forem aplicáveis.
- Artigo 13 -** Não será permitida a instalação de Posto de Serviço e Revenda de Combustíveis Automotivos no loteamento denominado Jardim Europa I e II e no quadrilátero formado pelas Ruas João Pessoa, André Perine, Avenidas Marechal Deodoro e Dom Antonio, exceto as vias citadas, por constituírem núcleos com características residenciais.
- Artigo 14 -** Os novos projetos de construção desses estabelecimentos somente serão aprovados, após observarem a legislação pertinente, e receberem manifestação favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e da Comissão Municipal de Trânsito.
- Artigo 15 -** Os postos de serviços e Revenda de Combustíveis Automotivos, cujo projeto já tenha sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Assis, deverão ter início no prazo máximo de um ano, a contar da data de aprovação, sendo que, após esse prazo, o alvará não terá mais validade.
- Artigo 16 -** Excetuam-se da presente Lei, os Postos de Serviços e Revenda de Combustíveis Automotores, já regularmente instalados e em funcionamento e aqueles em construção, devidamente aprovados.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

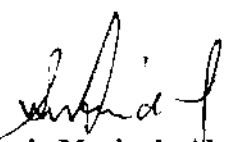
Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 29 DE JUNHO DE 2000


ADEMIR MARCELO PEREIRA
Presidente

PUBLICADA E REGISTRADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 29 DE JUNHO DE 2000


Sonia Maria de Almeida
Diretora da Câmara